# PROJETO DE LEI 01/2025

*”Dispõe sobre a proibição da nomeação para cargos comissionados ou contratação por tempo determinado de pessoa condenada por crime sexual contra crianças, adolescentes e outros vulneráveis no município de Divinópolis-MG, e dá outras providências"*

Artigo 1º. Fica vedada, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Dicinópolis-MG, bem como da Câmara Municipal de Divinóplis-MG, a nomeação para qualquer cargo em comissão ou contratação por tempo determinado de pessoa condenada por:

I - crimes sexuais contra vulnerável previstos nos artigos 217-A ao 218-C do Código Penal;

II - crimes previstos nos artigos 240 a 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de junho de 1990.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput deste artigo inicia-se com a condenação em decisão transitada em julgado.

Artigo 2º. A vedação prevista nesta Lei aplica-se a:

I – cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração;

II – funções de confiança;

III– contratos temporários ou contratações previstas em legislação específica;

IV – contratações por excepcional interesse público;

V – funções exercidas mediante indicação política;

VI – qualquer cargo, emprego ou função pública, remunerada ou não, que implique contato direto ou indireto com crianças, adolescentes ou pessoas vulneráveis;

VII – prestadores de serviço terceirizados, cuja atividade envolva atendimento, assistência ou convivência com o público mencionado.

Artigo 3º. Para fins de designação ou contratação nas hipóteses tratadas nesta Lei, o candidato deverá apresentar cnomeação,ertidão negativa de antecedentes criminais, expedida:

I – pela Justiça Federal;

II – pela Justiça Estadual;

III– por outros órgãos previstos em regulamento, quando necessário.

Parágrafo único. A certidão deverá ser atualizada e apresentada antes do ato de



Documento assinado digitalmente - XZM-L0V-1GE-YP1
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

nomeação, designação ou assinatura do contrato.

Artigo 4º. A falsidade, omissão ou adulteração de informações ou documentos apresentados para fins de comprovação da inexistência de antecedentes criminais implicará:

I – imediato desligamento do agente público;

II – comunicação ao Ministério Público para adoção das medidas penais cabíveis;

III – inscrição do fato nos assentamentos funcionais do infrator, quando aplicável.

Artigo 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis-MG 05 de janeiro 2026.

***Vereador Flávio Marra***
***Presidente da Comissão de Bem Estar e Proteção Animal***
***Secretário da Comissão de Segurança Pública, Turismo e Defesa Civil***
***Líder do Partido Renovação Democrática - PRD***

**JUSTIFICATIVA – PL 01/2025**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade vedar a nomeação, designação ou contratação, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de São Paulo, inclusive em suas entidades da administração indireta, de pessoas condenadas por crimes sexuais contra crianças, adolescentes e outros vulneráveis. Trata-se de medida de caráter preventivo, protetivo e alinhada às normas constitucionais e internacionais de defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à proteção contra toda forma de violência, crueldade e opressão. Com base nesse mandamento constitucional, cabe ao Poder Público adotar mecanismos que fortaleçam a proteção integral e impeçam que pessoas que já tenham infringido tais direitos ocupem funções que possibilitem convivência, contato ou influência sobre esse mesmo público.

No mesmo sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça que a proteção contra abuso e exploração sexual é um dever do Estado, devendo este criar instrumentos que reduzam riscos e previnam situações de revitimização. Assim, impedir que condenados por crimes dessa natureza exerçam cargos públicos em que possam ter qualquer tipo de acesso ou proximidade



Documento assinado digitalmente - XZM-L0V-1GE-YP1
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

com crianças e adolescentes é medida não apenas prudente, mas absolutamente necessária.

Importa destacar que o projeto alcança cargos comissionados, funções de confiança, contratações temporárias, indicações e quaisquer vínculos que permitam o exercício de funções públicas, justamente visando proteger a moralidade administrativa. Não pode o Estado criar mecanismos que protegem crianças, adolescentes e outros vulneráveis e permitir que em sua composição haja pessoas que infringiram esses direitos. A exigência de certidões negativas de antecedentes criminais garante transparência e reforça o compromisso do Município com uma gestão pública ética e responsável.

A legislação proposta também acompanha uma tendência nacional e internacional de endurecimento das políticas de proteção às crianças e adolescentes, como já ocorre em diversos estados e municípios brasileiros.

A legislação proposta também acompanha uma tendência nacional e internacional de endurecimento das políticas de proteção às crianças e adolescentes, como já ocorre em diversos estados e municípios brasileiros.

Trata-se de uma política pública de tolerância zero com qualquer forma de violência sexual, reafirmando que o serviço público municipal deve ser exemplo de integridade e segurança.

Por fim, cabe destacar que este Projeto de Lei não constitui pena adicional ao condenado, mas sim uma medida administrativa de proteção, com fundamento no interesse público e na supremacia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cuja proteção deve sempre prevalecer.

Diante do exposto, considerando o interesse público e a urgência na implementação de mecanismos mais eficazes de segurança e proteção social, solicita-se o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Divinópolis-MG 05 de janeiro de 2026.

***Vereador Flávio Marra***
***Presidente da Comissão de Bem Estar e Proteção Animal***
***Secretário da Comissão de Segurança Pública, Turismo e Defesa Civil***
***Líder do Partido Renovação Democrática - PRD***



Documento assinado digitalmente - XZM-L0V-1GE-YP1
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 05/01/2026 às 12:53:54

## Assinantes

✓ NILTON FLAVIO DE OLIVEIRA MARRA

Assinou em 05/01/2026 às 12:53:54 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.560.276-**

Eu, NILTON FLAVIO DE OLIVEIRA MARRA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

## Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

**XZM** **L0V** **1GE** **YP1**